



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00181/2016 do Vereador Nabil Bonduki (PT)**

### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. NABIL BONDUKI (PT)  
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)  
Ver. ISA PENNA (PSOL)  
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)  
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)  
Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)  
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)  
Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)  
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)  
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

"Institui a Política Municipal de Fortalecimento Ambiental, Cultural e Social de Terras Indígenas"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fortalecimento Ambiental e Cultural de Terras Indígenas, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das Terras Indígenas que incidem no município de São Paulo, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e fortalecimento cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: as Terras Indígenas beneficiadas por essa Lei são aquelas homologadas por decreto presidencial, as declaradas pelo Ministério da Justiça e as delimitadas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com incidência total ou parcial no município de São Paulo.

Art. 2º A Política Municipal de Fortalecimento Ambiental, Cultural e Social de Terras Indígenas adotará as diretrizes da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, instituída pelo decreto federal nº 7.747, de 5 de junho de 2012.

Art. 3º a Política articula-se ao Plano Diretor Estratégico, Capítulo VI, Lei no 16.050, de 31 de Julho de 2014, em especial:

I - ao inciso VII do artigo 20, que dispõe sobre a gestão integrada de unidades de conservação e terras indígenas;

II - ao inciso XIV do artigo 16, que dispõe sobre a garantia de proteção das terras indígenas, delimitadas e em processo de homologação, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem estar e à reprodução física e cultural desses povos, segundo seus usos e costumes, de forma a coibir a ocupação dessas áreas;

III - ao inciso III do artigo 266, que inclui as terras indígenas entre as áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Art. 4º - São objetivos da Política:

I - promover a articulação da gestão das terras indígenas e unidades de conservação municipais e estaduais, de forma a reforçar as sinergias e minimizar conflitos;

II - articular a ação dos órgãos e secretarias municipais nas terras indígenas, respeitando a autonomia cultural e os valores desse povo;

III - articular as diversas políticas públicas que incidem sobre as terras indígenas e seu entorno, em especial;

a) A gestão das Áreas de Proteção Ambiental Capivari-Monos e Bororé-Colônia;

b) A gestão dos Parques Naturais Municipais Cratera de Colônia, Itaim, Jaceguava, Bororé e Varginha, no que tange à Zona de Amortecimento prevista nos respectivos planos de manejo;

c) A gestão do Polo Ecoturístico de Parelheiros;

d) O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável previsto no parágrafo único do artigo 189 do Plano Diretor Estratégico;

e) O Território de Interesse da Cultura e da Paisagem Jaraguá Perus, previsto na Lei 16050/2014, Plano Diretor Estratégico de São Paulo;

f) O Programa Aldeias, da Secretaria Municipal de Cultura;

g) Os Centros de Educação e Cultura Indígena

h) As Casas de Agricultura Ecológica, da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho, Empreendedorismo.

IV - Valorizar e promover a cultura dos povos indígenas que ocupam as terras incidentes no município de São Paulo, respeitando-as como patrimônio do povo paulistano.

V - Promover ações visando a elaboração, revisão e implementação de Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas de que trata essa lei, buscando parceria da FUNAI, de órgãos ambientais responsáveis pela gestão de áreas de proteção ambiental sobrepostas às TIs e de parceiros da sociedade civil, com protagonismo dos povos indígenas envolvidos.

VI - Promover a capacitação de agentes públicos, conselheiros participativos, conselheiros temáticos e demais interessados acerca das questões que envolvem as terras indígenas no Município de São Paulo.

Parágrafo único: sendo as terras indígenas aqui também entendidas como territórios culturais dos povos indígenas, as linhas de ação desta Lei deverão perseguir ainda como objetivos:

a) o fortalecimento cultural dos povos que ocupam as terras indígenas de que trata esta lei;

b) a difusão da cultura indígena como forma de valorização da diversidade cultural do município, visando contribuir para o combate ao preconceito em relação aos povos indígenas.

Art. 5º - O Comitê Gestor do Programa, responsável pela sua coordenação, será integrado por representantes governamentais e não governamentais, necessariamente paritário entre representantes indígenas e não indígenas, devendo incluir no mínimo:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

b) Um representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

c) Um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

d) Um representante da Secretaria Municipal da Educação;

e) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

f) Um representante da Secretaria Municipal de Igualdade Racial ou Da Cidadania e Direitos Humanos;

g) Um representante da FUNAI;

h) 02 Representantes de Organizações Não Governamental que desenvolvam projetos relevantes relacionados com a questão indígena;

i) 09(nove) representantes indígenas.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a integrar o Comitê Gestor a Fundação Florestal, os gestores das unidades de conservação municipais e estaduais sobrepostas às terras indígenas, e as Subprefeituras de Parelheiros, Pirituba e Perus, resguardada a paridade entre representantes indígenas e não indígenas.

Art. 6º - Além da competência prevista no caput, caberá ao Comitê Gestor:

I - promover articulações para a implementação da Política;

II - acompanhar e monitorar as ações da Política;

III - propor ações e recursos orçamentários necessários à implementação da Política no âmbito do Programa de Metas, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - dar publicidade e transparências às ações da Política;

Art. 7º - A coordenação do Comitê Gestor será exercida por representante dos povos indígenas, eleito por mandato de dois anos.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida por uma das secretarias municipais que o integram;

Art. 8º O executivo editará as normas complementares necessárias à estrutura e funcionamento do Comitê Gestor;

Parágrafo único. Fica assegurada a participação dos representantes dos povos indígenas no processo de elaboração do ato de que trata o caput.

Art. 9º - O Comitê Gestor trabalhará de forma articulada com o Conselho Municipal de Povos Indígenas e com os conselhos das unidades de conservação sobrepostas ou vizinhas às Terras Indígenas.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Povos Indígenas, no âmbito de suas competências, acompanhará a implementação da Política, a fim de promover sua articulação com as demais políticas públicas de interesse dos povos indígenas.

Art. 11º As linhas de ação da Política serão formuladas através de planejamento anual realizado pelo Comitê Gestor, de acordo com as prioridades e demandas dos indígenas, e deverão perseguir objetivos específicos dos sete eixos da Política Nacional de Gestão Ambiental de Terras Indígenas.

Art. 12º As seis secretarias que integram o Conselho Gestor do Programa deverão criar dotações orçamentárias específicas para a implementação das ações e programas relacionados com a Política Municipal de Fortalecimento Ambiental, Cultural e Social das Terras Indígenas.

Paragrafo Único As despesas com a execução das ações da Política deverão ser custeadas ainda pelo Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos na lei no 16.050, de 31 de julho de 2014 e pela legislação específica.

Art. 13º - As organizações governamentais e não governamentais integrantes do Comitê Gestor ficam autorizadas a captar recursos de órgãos federais, estaduais, municipais ou cooperação internacional para a execução do Programa, desde que com anuência do Comitê Gestor.

Art. 14º A Política poderá ser executado por meio de convênio ou outra forma de parceria com organização especializada da sociedade civil, formalmente registrada, com

reputação idônea, regularidade fiscal e no mínimo três anos de experiência comprovada de atuação junto aos povos indígenas beneficiados por essa Lei.

§1 - A organização responsável pela execução do Programa deverá ser selecionada através de edital público entre instituições com reconhecida experiência em ações e programas públicos relacionados a questão indígena.

§2 - A Comissão de Seleção da organização responsável pela execução do Programa deverá ser formada por sete membros com amplo conhecimento da questão indígena, dos quais quatro deverão ser indicados anualmente por assembleia conjunta das comunidades indígenas beneficiadas pelo Programa, nos termos no Artigo 232 da Constituição Federal, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e do Decreto Federal 5,051, de 19 de abril de 2004.

§3 - A indicação da organização responsável pela execução da Política deverá ser renovada a cada dois anos, através do mesmo processo definido nos §1º e 2º, sendo autorizada a inscrição da organização responsável anteriormente selecionada desde que aprovadas as prestações de contas dos exercícios anteriores.

§4 - A quantidade de agentes socioambientais necessários para execução da Política, bem como a proporcionalidade entre agentes indígenas e não indígenas, deve ser definida pelo Comitê Gestor, de acordo com o planejamento anual, sempre respeitando a prerrogativa de priorizar um número maior de agentes indígenas em relação aos não indígenas.

Art. 15º - a Política Municipal de Fortalecimento Ambiental, Cultural e Social de Terras Indígenas deverá ser regulamentada em 90 dias.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2016, p. 115

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).